

Cooperativismo e Enomía Social, nº 31 (2008-2009), pp. 255-260

**ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO
DA ASSEMBLEIA GERAL DE UMA
COOPERATIVA — CADUCIDADE, COMPETÊNCIA
E NATUREZA JURÍDICA DA COOPERATIVA**

**Breve anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
de 31 de Janeiro de 2008**

Francisco COSTEIRA da ROCHA
Juiz de Direito

1. Resumo dos factos e da decisão

O Sr. A era membro da Cooperativa B.

Em 14/12/1999, na assembleia geral da Cooperativa B, foi deliberado excluir o Sr. A dessa cooperativa.

No dia 11/01/2000, o Autor instaurou acção de anulação da referida deliberação social no Tribunal de Comércio de Lisboa.

O Tribunal de Comércio de Lisboa, com fundamento na incompetência material do tribunal, absolveu a Ré da instância. Esta decisão transitou em julgado em 29/06/2000.

Em 03/07/2000, o Autor instaurou uma segunda acção, nas Varas Cíveis de Lisboa, com vista à anulação da mencionada deliberação social.

A Ré foi absolvida, nesta segunda acção, com o fundamento de que tinha sido ultrapassado o prazo de 30 dias para a propositura da acção de anulação de deliberação social e, conseqüentemente, caducara o direito de o Autor requerer essa anulação.

Apresentado recurso, o Tribunal da Relação de Lisboa confirmou a sentença declarando que «o erro de impugnação em Tribunal de Comércio

não se pode considerar plausível e aceitável pelo que tal facto não é impeditivo do prazo de caducidade para impugnar judicialmente a deliberação da assembleia de cooperadores» (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31 de Janeiro de 2008, processo n.º 10818/2007-6, *in* www.dgsi.pt).

2. Caducidade

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31 de Janeiro de 2008 centra-se na temática da caducidade da acção de anulação de deliberações sociais (*rectius* da caducidade do respectivo *direito de acção*).

A primeira questão que se coloca é a seguinte: tendo sido instaurada — dentro do prazo de caducidade — uma acção de anulação de uma deliberação da assembleia geral de uma cooperativa, no Tribunal de Comércio de Lisboa; e tendo este Tribunal absolvido a ré da instância, por se julgar incompetente em razão da matéria; poderá o autor, ao propor uma segunda acção com o mesmo objectivo (com as mesmas partes, causa de pedir e pedido), nas Varas Cíveis de Lisboa — depois de esgotado o prazo de caducidade — beneficiar do regime previsto no art. 327.º, n.º 3 do Código Civil *ex vi* art. 332.º, n.º 1 do Código Civil?

Determina o art. 332.º, n.º 1 do Código Civil: «quando a caducidade se referir ao direito de propor certa acção em juízo e esta tiver sido tempestivamente proposta, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 327.º; mas, se o prazo fixado para a caducidade for inferior a dois meses é substituído por ele o designado nesse preceito». Por seu turno, dispõe o art. 327.º, n.º 3 do Código Civil: «se, por motivo processual não imputável ao titular do direito, o réu for absolvido da instância ou ficar sem efeito o compromisso arbitral, e o prazo da prescrição tiver entretanto terminado ou terminar nos dois meses imediatos ao trânsito em julgado da decisão ou da verificação do facto que torna ineficaz o compromisso, não se considera completada a prescrição antes de findarem estes dois meses».

Como decorre dos preceitos transcritos, a questão suscitada reconduz-se a saber se a absolvição da instância, por incompetência absoluta do tribunal, em razão da matéria, numa acção de anulação de deliberações sociais, deve ou não ser imputável ao autor.

O Tribunal da Relação do Porto decidiu recentemente que a absolvição da instância, por incompetência absoluta do tribunal, não deve ser imputável ao autor «quando a complexidade da causa de pedir ou a dificuldade de interpretação da lei sobre a competência possam justificar o

erro na escolha do Tribunal competente» (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/10/2008, processo n.º 0840011, *in* www.dgsi.pt).

Na doutrina, afirma VAZ SERRA que pode não ser imputável a negligência do titular do direito o facto de se ter proposto a acção num tribunal incompetente, por exemplo, «por ser difícil a interpretação da lei sobre a competência» (*Prescrição extintiva e caducidade, in Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 106, 1961, p. 257, nota 1010).

Na senda desta orientação, podemos afirmar que a absolvição da instância deverá ou não ser imputável ao autor consoante se entenda que a lei sobre a competência do tribunal para julgar a acção de anulação de deliberação social da assembleia geral de uma cooperativa não é ou é de difícil interpretação.

Somos, por isso, remetidos para o âmbito da competência, para a questão de saber qual o tribunal competente para conhecer os procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais de cooperativas e as acções de anulação dessas deliberações.

3. Competência

A jurisprudência portuguesa tem vindo a decidir (de forma quase unânime) que os Tribunais de Comércio não são competentes em razão da matéria para conhecer os procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais de cooperativas e as acções de anulação dessas deliberações (cfr., designadamente, os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça: 11/02/2003, processo n.º 02A4002, 19/09/2002, processo n.º 02B2071, 04/07/2002, processo n.º 02B1349, 05/02/2002, processo n.º 01A4091; e do Tribunal da Relação do Porto: 12/11/2008, processo n.º 0824142, 01/07/2002, processo n.º 0250779, 18/04/2002, processo n.º 0230629, 25/02/2002, processo n.º 0250105, 18/02/2002, processo n.º 0250059, 05/06/2001, processo n.º 0120696, 24/05/2001, processo n.º 0130691, todos disponíveis em www.dgsi.pt; cfr., também, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/10/2007, processo n.º 6137/2007-2 *obiter dictum*; em sentido contrário, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27/11/2001, processo n.º 0077571 — revogado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/07/2002, processo n.º 02B1349).

Esta posição baseia-se, essencialmente, na interpretação da alínea d) do n.º 1 do art. 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) — onde se lê: «compete aos

tribunais de comércio preparar e julgar as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais» — à luz dos respectivos trabalhos preparatórios e na afirmação de que as cooperativas não podem ser consideradas como sociedades comerciais.

Ora, como bem refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/02/2002, a questão da competência, se passa pela interpretação do normativo que define o leque das competências do Tribunal de Comércio passa, sobretudo, pela qualificação normativa da realidade jurídica «cooperativa» (processo n.º 0250059, *in* www.dgsi.pt).

4. A natureza jurídica da cooperativa

A análise da jurisprudência costuma partir da noção de cooperativa apresentada no art. 2.º, n.º 1, do Código Cooperativo («as cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles»), vinca a ausência de fim lucrativo inerente a essa noção e conclui que as cooperativas, não visando o lucro, não podem considerar-se sociedades (pois decorre do art. 980.º do Código Civil que o fim lucrativo caracteriza e é indissociável do contrato de sociedade). Consequentemente, devem considerar-se afastadas do âmbito de competência dos Tribunais de Comércio os procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais de cooperativas, bem como as acções de anulação de tais deliberações (cfr., por exemplo, o recente Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/11/2008).

Ao invés da quase unanimidade jurisprudencial, na doutrina portuguesa podem identificar-se três diferentes orientações: uma primeira corrente, defende o enquadramento das cooperativas nas associações em sentido restrito; para outros, a cooperativa deve ser qualificada como uma sociedade; de acordo com uma terceira corrente, a cooperativa constitui um *tertium genus*, ao lado das sociedades civis e comerciais.

Brevitatis causa, não iremos aprofundar aqui o interessante e controvertido tema da natureza jurídica da cooperativa (sobre a matéria, cfr., nomeadamente, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, *passim* «A natureza jurídica da cooperativa. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 7, 2006, ISCAP-IPP,

Porto, pp. 147 e seguintes — com amplas referências doutrinárias e jurisprudenciais).

Sublinharemos, tão só, que o debate está longe de estar encerrado, devendo ser retomado à luz do Direito Comunitário [nomeadamente do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Junho de 2003, sobre a Sociedade Cooperativa Europeia] e do Direito Comparado (v., por exemplo, a *Lei de Cooperativas de Galicia*, Lei 5/1998, de 18 de dezembro). Por outro lado, importa afastar da discussão certos preconceitos ideológicos e ter presente a realidade actual em que as cooperativas se apresentam como organizações empresariais, inseridas no mercado, exercendo uma actividade económica. Acresce, ainda, que o fim lucrativo (que tem sido apresentado como ponto fulcral para a não qualificação da cooperativa como sociedade) tem sido objecto de importantes reflexões doutrinárias, defendendo vários autores a relativização do conceito de lucro como elemento do contrato de sociedade e a ampliação do conceito de lucro (por forma a abranger, por exemplo, a poupança de despesas). Refira-se, por último, que tem sido questionada a existência de uma verdadeira incompatibilidade entre o fim lucrativo, por um lado, e o escopo mutualístico e os princípios cooperativos, por outro.

5. Conclusão

À decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa subjaz a orientação largamente maioritária, quase unânime, na jurisprudência portuguesa segunda a qual os Tribunais de Comércio não têm competência para conhecer os procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais de cooperativas, bem como as acções de anulação de tais deliberações.

Esta posição baseia-se, nomeadamente, no entendimento de que as cooperativas, não visando o lucro, não podem ser consideradas sociedades.

A questão da natureza jurídica da cooperativa e a conseqüente questão da competência do Tribunal de Comércio continuam a ser debatidas na doutrina; são questões controvertidas.

Em matéria de caducidade, estando em causa o direito de acção, poderá ser excessivo penalizar o autor por uma opção tomada quanto à competência do tribunal, relativamente a uma questão a que o sistema não dá uma resposta clara.

